



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Denúncia – Licitação – Verificação de Cumprimento

Denunciante: Macário Pré Moldados e Metalúrgica Ltda – EPP (CNPJ: 17.598.162/0001-76)

Representante: Diana de Sousa Ferreira de Oliveira (CPF: 024.398.844-30)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pombal

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Patrono: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Município de Pombal. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Tomada de Preços 001/2020. Questionamento quanto à desclassificação indevida de empresa participante. Solicitação de medida cautelar. Indeferimento. Desclassificação indevida de participante. Regularidade com ressalvas do certame. Regularidade de um dos contratos. Irregularidade do contrato decorrente da desclassificação da empresa denunciante. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Recomendações. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02571/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 35499/20, impetrada pela empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP (CNPJ: 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 024.398.844-30), em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, acerca de suposta desclassificação indevida da mencionada empresa do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2020.

Em síntese, a empresa sustentou (fls. 35/57) que foi habilitada e apresentou a menor proposta para o LOTE I do certame (que fora dividido em 2 lotes), mas foi desclassificada “sem qualquer motivo”. Questionou a denunciante o fato de ter sido dada a oportunidade de adequação de outras propostas de concorrentes aos termos do Edital, mas lhe teria sido negado o mesmo direito.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Em sessão realizada no dia 25/05/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal proferiu decisão por meio do Acórdão AC2 - TC 00670/21, fls. 508/536, publicada em 28/05/2021, por meio da qual decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10951/20**, relativo à análise da denúncia impetrada pela empresa **MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP** (CNPJ: 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora **DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA** (CPF: 024.398.844-30), em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, acerca de desclassificação indevida da mencionada empresa do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, em vista de desclassificação indevida de participante de processo licitatório;

2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços 001/2020 advinda da Prefeitura Municipal de Pombal e **REGULAR** o Contrato 0322/2020 para o LOTE II;

3) JULGAR IRREGULAR o Contrato 0276/2020 celebrado para o LOTE I, pelo motivo da ilegalidade da desclassificação da empresa denunciante que ofereceu melhor proposta;

4) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **36,40 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e quarenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Pombal, Senhor **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, a anulação do Contrato 0276/2020 e providenciar a adequação de preços para formalização de novo contrato, desta feita com o valor referente ao **LOTE I** da Tomada de Preços 001/2020, correspondendo aos valores propostos pela empresa **MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP**, ajustando ainda a aplicação da alíquota dos encargos sociais contida no Edital da licitação, facultando a esta empresa a contratação, sob pena de aplicação de nova multa e imputação do débito correspondente;



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

6) **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Pombal, a fim de que possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

7) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

8) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.”

Notificado da decisão, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 55211/21, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de cumprimento de decisão, fls. 745/751, no qual concluiu:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria entende que a Decisão foi cumprida conforme item III do ACÓRDÃO AC2 – TC – 00670/21, fls. 534/535. Entretanto, não foram encaminhados para esta Corte de Contas, para o Processo TC 11762/20, conforme determina Resolução deste Tribunal de Contas, os documentos pertinentes a rescisão contratual anterior, bem como o não envio do novo Contrato firmado para continuidade das obras.

Notificado, o Gestor apresentou defesa complementar por meio do Documento TC 74211/21, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 932/938:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria entende que as informações prestadas por meio dos documentos anexados, sanam parcialmente as pendências apontadas, remanescendo no entanto, **a pendência relativa ao não envio dos documentos pertinentes a rescisão do Contrato nº 276/2020 firmado com a empresa Maurílio Ferreira da Silva.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 941/944, pugnou “*pela declaração de cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão AC2 – TC 00670/21, assinando-se novo prazo apenas para que o gestor encaminhe documento que comprove a rescisão dos Contratos decorrentes da Tomada de Preços 01/2020, firmados com a empresa Maurílio Ferreira da Silva*”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços 001/2020 advinda da Prefeitura Municipal de Pombal e **REGULAR** o Contrato 0322/2020 para o LOTE II;

3) JULGAR IRREGULAR o Contrato 0276/2020 celebrado para o LOTE I, pelo motivo da ilegalidade da desclassificação da empresa denunciante que ofereceu melhor proposta;

(...)

5) DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, a anulação do Contrato 0276/2020 e providenciar a adequação de preços para formalização de novo contrato, desta feita com o valor referente ao **LOTE I** da Tomada de Preços 001/2020, correspondendo aos valores propostos pela empresa **MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP**, ajustando ainda a aplicação da alíquota dos encargos sociais contida no Edital da licitação, facultando a esta empresa a contratação, sob pena de aplicação de nova multa e imputação do débito correspondente;



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Conforme consta nos autos, logo após notificado da decisão, o Gestor providenciou a anulação da parte considerada irregular do procedimento licitatório. Vejamos a análise da Unidade Técnica, fls. 746/747:

Afirma o defendente às fls. 569:

Logo após a decisão desta Corte de Contas, o Gestor iniciou os procedimentos para atendimento do respectivo Acórdão, com a declaração de nulidade parcial da Tomada de Preços nº 001/2020, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios da Paraíba - FAMUP e Jornal Correio, nas edições do dia 01 de julho de 2021.

Análise da Auditoria

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Aviso de Anulação Parcial da Tomada de Preços nº 001/2020, fls. 734;
- Publicação do Aviso de Anulação, fls. 735/738.

Continua o defendente às fls. 569/570:

Em seguida, após transcurso do prazo recursal (*art.109, I, "c" Lei Federal n.º 8.666/93*), houve a convocação da empresa MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA, CNPJ 17.598.162/0001-76, para a apresentação da nova proposta atualizada escoimada dos erros apontados pelo parecer técnico da engenharia.

Em 12/07/2021 a empresa MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA, CNPJ 17.598.162/0001-76, apresentou as propostas comerciais com as devidas correções.

No dia 20/07/2021 houve o 2º julgamento da proposta comercial da empresa MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA, ocasião em que foi considerada CLASSIFICADA, com a abertura de vistas e prazo para recurso, nos termos do art. 109,I "b" da Lei Federal n.º 8.666/93.



PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Análise da Auditoria

Foram apresentados os documentos:

- Nova proposta da firma MACÁRIO – Pré-moldados e Metalúrgica, Lotes 01 e 02, no total de R\$ 1.967.197,29, fls. 572/721;
- Parecer Técnico nº 001.3-IA/2020 – SEINFRA/PMP, fls. 722/723;
- Parecer Técnico nº 001.3-IIA/2020 – SEINFRA/PMP, fls. 724/725;
- ATA do 2º julgamento da Proposta Comercial da Tomada de Preços nº 001/2020, fls. 726/728;
- Publicação, fls. 729/739;
- Parecer Técnico nº 001.3-I/2020 – SEINFRA/PMP, fls. 741/742;

A Unidade Técnica ainda solicitou alguns documentos para concluir a análise, que após o Gestor apresentá-los, considerou sanadas as falhas (fls. 932/937), restando apenas a pendência referente à rescisão do Contrato 276/2020 com a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA.

Como visto, a única pendência seria a ausência do distrato do Contrato 276/2020, firmado com a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA.

Entretanto, em que pese a observação da Unidade Técnica, consta que o Gestor, cumprindo a determinação deste Tribunal, anulou parte do procedimento licitatório objeto da decisão contida no item “5” do Acórdão AC2 - TC 00670/21, e que, após publicação da referida anulação, a empresa não apresentou qualquer recurso ou contestação, seja judicial ou extrajudicial. Portanto, a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA concordou com a anulação da parte irregular do certame licitatório. Assim, o contrato se torna nulo, não necessitando de distrato. Nesse sentido, é de se considerar cumprida a decisão.

Não obstante, consta a informação, fl. 749, da realização de pagamentos feitos à empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA, CNPJ 12.541.735.000101, provenientes da Tomada de Preços 01/2020, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

EMPENHO	DATA	VALOR – R\$
0004667	10.10.2020	40.718,94
0006438	15.10.2020	91.793,30
0008141	30.11.2020	43.730,30
0001209	23.03.2021	97.954,55
0000437	04.02.2021	51.692,04
0001600	02.04.2021	70.890,69
0002802	20.05.2021	88.884,33
0003549	18.06.2021	59.292,76
-	-	544.956,91

Empenho	Medição	Data	Logradouros beneficiados	Valor – R\$	Fls.
0006438	01	15.10.2020	Rua da Estação e Projetada LXI	91.793,30	783/793
0001209	02	23.03.2021	Projetada LXI e Rua Severino Dantas de Almeida	97.954,55	794/815
-	-	-		189.747,85	-

Empenho	Medição	Data	Logradouros beneficiados	Valor – R\$	Fls.
0004667	01	10.08.2020	Travessa Argemiro Liberato, Rua Eduardo José de Santana	40.718,94	834/850
0008141	02	27.11.2020	Ruas Temístocles Bezerra de Sousa, Matilde de Castro	43.730,30	851/860
0000437	03	04.02.2021	Ruas Sindalva de Almeida Araújo e Travessa Argemiro Liberato	51.692,04	861/873
0001600	04	08.04.2021	Ruas Silvestre Honório, Jerônimo Rosado, Professor Newton Seixas	70.890,69	874/887
0002802	05	18.05.2021	Ruas diversas	88.884,33	888/901
0003549	06 (final)	09.06.2021	Rua Miguel Alves da Silva, Travessa Padre Amâncio	59.292,76	902/915
			Leite – trecho II, rua José Rufino, Projetada 01		
-	-	-	-	355.209,06	

Necessário informar que foram celebrados dois contratos:

I) O **Contrato 0276/2020**, celebrado em 25/05/2020, entre o Município de Pombal e a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA (CNPJ: 12.541.735/0001-01), para o **LOTE I** (pavimentação e drenagem em diversas ruas da Cidade de Pombal), ao preço de R\$1.754.072,09, para vigorar por nove meses, contados da assinatura da ordem de serviços (fls. 1397/1406 do Processo TC 11762/20); e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

II) O **Contrato 0322/2020**, celebrado em 18/06/2020, entre o Município de Pombal e a empresa MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA (CNPJ: 12.541.735/0001-01), para o **LOTE II** (pavimentação e drenagem em diversas ruas da Cidade de Pombal), ao preço de R\$331.592,24, para vigorar por nove meses, contados da assinatura da ordem de serviços (fls. 1435/1444 do Processo TC 11762/20).

O contrato irregular em razão da procedência da denúncia é o **Contrato 0276/2020** referente ao **LOTE I**.

Consta, ainda, que as obras executadas ou parcialmente executadas estão todas devidamente registradas fotograficamente e georreferenciadas, conforme documento de fls. 783/816 e atestos pela Unidade Técnica (fls. 934/937).

Compulsando o Sistema Tramita, o Gestor solicitou o devido cancelado do Processo referente à licitação Tomada de Preço 001/2020 (Documento TC 71798/21):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos
Emitido em 14 de Setembro de 2021

PROCESSO: 11762/20
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pombal
ASSUNTO: Processo formalizado a partir do documento nº 07026/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Eduardo Henrique Marinho Alves

CANCELAMENTO DE PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que o processo sob o Nº 11762/20 foi cancelado mediante a seguinte justificativa:

Decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Acórdão TC nº 00663/21, 2ª Câmara-Ordinária-Remota, o ordenador de despesas declarou a nulidade parcial da Tomada de Preços nº 001/2020, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios da Paraíba-FAMUP e Jornal Correio, nas edições de 01 de Julho de 2021, e posteriormente realizado nova Homologação para a referida Tomada de Preços nº 001/2020. (Solicitação referente a Licitação Proc. 11762/20)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

Ainda compulsando o Sistema SAGRES, consta no Documento TC 72455/21, que a empresa vencedora da licitação, após o cancelamento, teve seu contato rescindido em 21/10/2021 pelos seguintes motivos:



RESCISÃO

O MUNICÍPIO DE POMBAL, pessoa jurídica de direito público interno, com Sede na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP: 58.840-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.948.697/0001-39, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal Abmael de Sousa Lacerda, portador do CPF/MF n.º 132.872.144-20, RG n.º 249.256- 2ªVIA - SSP-PB residente e domiciliado à Rua Vicente de Paula Leite, 611, Centro, Pombal-PB, através do presente ato realizar

RESCISÃO DE CONTRATO

com a Empresa MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA, com sede na Rodovia Edmir Xavier, SN, Distrito Industrial, Catolé do Rocha-PB, CEP: 58884-000; inscrita no CNPJ sob o n.º 17.598.162/0001-76

DO OBJETO

A presente rescisão tem como objeto, a extinção do Contrato Administrativo n. 0517/2021, o qual tinha por objeto a **EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE POMBAL - PB.**

DA JUSTIFICATIVA

A presente rescisão tem por justificativa o não cumprimento do objeto contratado, uma vez que a empresa não retomou a execução do objeto, mesmo depois de ser notificada para que cumprisse a obrigação contratada no dia 06/10/2021 e no dia 13/10, contrariando a cláusula sexta do referido contrato.

De acordo com o Art. 79, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

E complementando, temos o Art. 78, inciso I da citada lei:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

No caso em tela, vislumbra-se a possibilidade esplanada neste último inciso, uma vez que a empresa não executou o objeto contratado, motivo pelo qual se faz necessário o presente termo.

Fica a parte contratada ciente do presente ato, repercutindo os efeitos da extinção do contrato imediatamente, ressalvado o direito recursal que decorre de lei.

Pombal-PB, 21 de Outubro de 2021.


Abmael de Sousa Lacerda
Prefeito Municipal de Pombal-PB

Publicado no Diário Oficial da União número 201, de 25 de outubro de 2021:

Prefeita ✓
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL
EXTRATO DE RESCISÃO
CONTRATO N.º 0517/2021- ORIFTO: Execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas da CIDADE DE POMBAL - PB
CONTRATADA: MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA
CNPJ: 17.598.162/0001-76
RAZÕES DA RESCISÃO: não cumprimento de cláusulas contratuais
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, I e/c 78, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Publicação no Diário Oficial do Estado, em 23 de outubro de 2021:

Prefeitura Municipal de Pombal

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

EXTRATO RESCISÃO DO CONTRATO N.º 0517/2021
Pombal, 21 de Outubro de 2021.
CONTRATO N.º 0517/2021
OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE POMBAL - PB
CONTRATADA: MACARIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA
CNPJ: 17.598.162/0001-76
RAZÕES DA RESCISÃO: não cumprimento de cláusulas contratuais
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, I e/c 78, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações
Abmael de Sousa Lacerda - PREFEITO

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **DECLARAR** o cumprimento do item “5” do Acórdão AC2 - TC 00670/21; e 2) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10951/20
Documento TC 35499/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10951/20**, relativo à análise da denúncia impetrada pela empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP (CNPJ: 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 024.398.844-30), em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, acerca de desclassificação indevida da mencionada empresa do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2020, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item “5” Acórdão AC2 - TC 00670/21, pelo qual foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a anulação do Contrato 0276/2020 e providenciar a adequação de preços para formalização de novo contrato, desta feita com o valor referente ao **LOTE I** da Tomada de Preços 001/2020, correspondendo aos valores propostos pela empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA – EPP, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR** o cumprimento do item “5” do Acórdão AC2 - TC 00670/21; e
- II) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 18:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO